



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

OF. Nº 176/2022 – GP

Triunfo, 01 de agosto de 2022.

Senhora Presidente:

Senhores(as) Vereadores(as):

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar-lhes, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 143, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, o anexo Projeto de Lei que ***“Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - no Município de Triunfo, cria o Procedimento para o pagamento de débitos tributários ou não tributários, exceto os oriundos de multas tributárias, e dá outras providências”***, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores.

A justificativa que acompanha o expediente elucida as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Murilo Machado Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssima Senhora
Vereadora Marizete Cristina de Freitas Vaz
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
NESTA CIDADE



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

JUSTIFICATIVA Nº 031/2022

Ao cumprimentar os membros deste Poder Legislativo, submeto à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei que Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – no Município de Triunfo, cria procedimento para o pagamento de débitos tributários ou não tributários, exceto os oriundos de multas tributárias.

A referida iniciativa tem por objetivo incentivar e incrementar a receita do Município, especialmente ante a necessidade de custeio de compromissos como férias, décimo terceiro salário, bem como os demais gastos inerentes ao final do exercício financeiro em curso.

Neste passo, considerando a real necessidade de o Erário Municipal expandir sua arrecadação, a cobrança da dívida pública, uma das premissas básicas da Fazenda municipal, é medida que se impõem necessária. É fato, também, que a instituição do REFIS, quando bem trabalhada e divulgada, atende a estas premissas, proporcionando e incentivando a regularização dos munícipes com o Fisco Municipal, estimulando a boa relação entre Poder Público e a sociedade.

Gize-se, por oportuno, que o valor a recuperar com tal Programa pode alcançar valores significativos das dívidas tributárias e podendo ser mais elevada ainda quando considerar as dívidas não tributárias.

Dispõe-se, ainda, que orçamentariamente nenhuma rubrica terá impacto negativo, pois o programa preserva a integralidade do valor principal e a correção monetária dos débitos, sendo concedida (total ou parcialmente) apenas a remissão dos juros e da multa, os quais não constam da previsão orçamentária.

Assim, convicto da importância deste Projeto de Lei e certo de contar com o apoio de Vossa Excelência e dos ilustres parlamentares, solicito que o mesmo seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA** e aprovado por esse Egrégio Poder Legislativo, em seus exatos termos.

Ficam renovados, na oportunidade, protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

Murilo Machado Silva
PREFEITO MUNICIPAL



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

PROJETO DE LEI Nº 035/2022

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - no Município de Triunfo, cria Procedimento para o pagamento de débitos tributários ou não tributários, exceto os oriundos de multas tributárias, e dá outras providências.

O PREFEITO DE TRIUNFO, Estado do Rio Grande do Sul.

FAZ SABER, em cumprimento ao disposto no art. 143, inciso III, da lei Orgânica Municipal, que tendo a Câmara de Vereadores APROVADO, SANCIONA e PROMULGA a seguinte

L E I:

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Triunfo, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos tributários ou não, exceto as multas tributárias, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, que tenham seu fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2021, constituídos ou não, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§1º. Os benefícios desta Lei serão concedidos mediante requerimento do interessado protocolado na Secretaria Municipal de Fazenda, o qual gerará um Processo Administrativo que será instruído com o demonstrativo da dívida e seus respectivos acréscimos que serão fornecidos pelo Departamento de Arrecadação ou pela Procuradoria Geral, dependendo da sua natureza; e, ainda, cópia de documento de identificação do contribuinte.

§2º. O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias já pagas.

§3º. Os contribuintes que tiveram seus parcelamentos cancelados, decorrente de outro REFIS, poderão aderir ao presente Recuperação Fiscal – REFIS.

Art. 2º. Os benefícios concedidos no art. 1º não alcançam os créditos da Fazenda Municipal constituídos no exercício em curso, aqueles provenientes de retenção na fonte e débitos de ISS de empresas optantes do Simples Nacional, nem os casos de compensação de crédito.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

Art. 3º. O Programa do REFIS, para os débitos tributários e não tributários, obriga a preservação dos valores originais com a devida correção monetária na forma do Código Tributário Municipal - CTM, Lei nº 1.722, de 30 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. Para os débitos não tributários judicializados, serão preservados os valores originais com os acréscimos constantes no Título até o trânsito em julgado do processo ou do processo administrativo.

Art. 4º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do devedor, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, tendo por base a data da opção.

§1º. A opção somente será consolidada mediante pagamento de ao menos 1 (uma) parcela até o dia 30 de novembro de 2022.

§2º. Excetuam-se da disposição do parágrafo anterior os débitos judicializados, os quais poderão ter solicitada a adesão ao REFIS até 30 de setembro de 2022, podendo ser efetivados, mediante o pagamento da primeira parcela, até 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo para requerer a adesão.

Art. 5º. O REFIS de que trata esta Lei consistirá na redução total ou parcial dos juros e da multa incidentes sobre o valor principal do crédito, devidamente demonstrado até o mês do pedido de ingresso no programa, seguindo os critérios definidos abaixo:

I - Pagamento em parcela única, desconto de 100% (cem por cento), com parcela não inferior a 01 (uma) vez o valor vigente da UFM;

II - Pagamento em até 6 (seis) parcelas, desconto de 80% (oitenta por cento) com parcela não inferior a 01 (uma) vez o valor vigente da UFM;

III - Pagamento em até 12 (doze) parcelas, desconto de 60% (sessenta por cento), com parcela não inferior a 01 (uma) vez o valor vigente da UFM;

IV - Para débitos que totalizarem um valor superior a 60 UFM à época da adesão, em até 48 (quarenta e oito) vezes, com desconto de 100% (cem por cento), com valor da parcela mensal não inferior a 03 (três) vezes o valor vigente da UFM.

Parágrafo único. Sobre o valor das parcelas descritas nos incisos deste artigo incidirá 0,5 % (meio por cento) a título de correção monetária.

Art. 6º. Tratando-se de débito objeto de impugnação, administrativa ou judicial, o devedor deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem a constituição do crédito, formalizando, assim, a desistência daquela no ato do pagamento ou parcelamento.

Parágrafo único. Quaisquer ônus ou custas, devidos em razão da desistência prevista no *caput*, serão suportados pelo devedor.



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

Art. 7º. O devedor que ficar inadimplente com 3 (três) parcelas terá o seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, inclusive com incidência de juros e multa sobre o saldo remanescente, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

Parágrafo único. O parcelamento uma vez cancelado ensejará cobrança administrativa, execução judicial ou extrajudicial do débito ou prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

Art. 8º. A data do pagamento da primeira parcela será no ato da assinatura do Termo de Parcelamento, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Parágrafo único. A falta de pagamento de alguma parcela no vencimento ensejará a incidência dos acréscimos legais previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até o prazo de pagamento disposto no §2º do art. 4º, desta Lei.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO, em 01 de agosto de
2022.**

Murilo Machado Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

Jacson Felipe de Souza Wolff
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO